



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025291-24.2013.815.0011.

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A).
Apelado : Eudes Gomes da Silva.
Advogado : Patrício Cândido Pereira (OAB/PB 13.863-B).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LESÃO CRÂNIO-FACIAL E PERDA AUDITIVA BILATERAL PARCIAL. LAUDO. DEFICIT FUNCIONAL DE 25% e 60%. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL REDUTOR APLICADO SOBRE A QUANTIA MÁXIMA PREVISTA. PAGAMENTO A MENOR NA VIA ADMINISTRATIVA. DIFERENÇA DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL SOBRE O VALOR CONDENATÓRIO. REFORMA NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo causal entre eles, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

- Presente o nexo de causalidade entre a alegada debilidade permanente parcial incompleta da vítima e

o acidente automobilístico noticiado nos autos, devida a indenização pleiteada.

- O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro.

- Partindo do valor máximo possível do seguro de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente (lesão crânio-facial), calcula-se o montante de 100%, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aplicável à situação de perda anatômica e/ou funcional da estrutura crânio-facial. Como, *in casu*, a perda não foi completa, mas estimada em 25%, conforme se infere do laudo médico, aplica-se este último percentual ao valor encontrado na operação anterior (R\$ 13.500,00), definindo a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

- Além disso, considerando que houve perda auditiva bilateral, o valor indenizatório será na ordem de 50% (cinquenta por cento) do teto previsto na lei (R\$ 6.750,00). Contudo, como a perda auditiva sofrida foi incompleta no percentual de 60% (sessenta por cento), o montante devido será o correspondente a 60% de R\$ 6.750,00, ou seja, R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), sendo correto o decreto judicial ao determinar o pagamento da diferença de R\$ 2.700,00.

- Não há que se falar em decaimento de parte mínima do pedido, eis que o pedido principal (condenação ao pagamento da diferença da indenização) foi acolhido, ainda que em valor inferior, de modo que as partes foram vencedoras e vencidas, sendo acertado a sucumbência recíproca fixada pelo magistrado de primeiro grau.

- Para a fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo, a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, hostilizando sentença oriunda do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fls. 81/85) prolatada nos autos da **Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório DPVAT** movida por **Eudes Gomes da Silva**.

Em sede de exordial (fls. 02/07), alegou o autor ter sofrido acidente automobilístico, no dia 25/12/2011, vindo a sofrer fraturas na face e cabeça, motivo pelo qual foi submetido a procedimento cirúrgico. Destacou que o sinistro ocasionou trauma facial e perda de audição de ambos os ouvidos, culminando na sua invalidez permanente.

Ressaltou que somente recebeu a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) na via administrativa, fazendo jus, portanto, a diferença de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais). Ao final, pugnou pela procedência do pedido com a condenação da seguradora ao pagamento da diferença da indenização.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou peça contestatória (fls. 28/34v), alegando a ausência de documento imprescindível, qual seja o laudo do IML. Ainda defendeu que o valor indenizatório deve observar os percentuais estabelecidos na tabela da Lei.

Enfatizou a necessidade de realização de perícia para comprovar a incapacidade. Por fim, ressaltou a impossibilidade de inversão do ônus probatório, a incidência de juros de mora desde a citação e de correção monetária a partir da propositura da ação.

Réplica impugnatória (fls. 49/54).

Laudo pericial confeccionado (fls. 69/70).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral, cuja parte dispositiva passa a transcrever:

“Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em consequência, condenar a demandada a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

Em face da sucumbência parcial, condeno as partes no pagamento das custas de forma pro-rata, bem assim em honorários advocatícios arbitrados, nos termos dos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos ao

advogado da parte adversa, ficando suspensa a cobrança em relação ao autor, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita”.

Irresignada, a parte promovida interpôs Recurso Apelatório (fls. 88/96), alegando que, em caso de invalidez parcial, o valor indenizatório deve ser proporcional ao mal sofrido, de acordo com os percentuais previstos na tabela da Lei de regência.

Em seguida, destaca que, como a lesão foi crânio-facial, de repercussão leve, o valor devido é de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), contudo a parte contrária já receber o montante de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) na via administrativa, não havendo, portanto, que se falar em diferença a ser paga pela seguradora.

Defende que o valor dos honorários advocatícios não observou a base de cálculo, que seria o montante da condenação, desrespeitando o disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Também enfatiza que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual o recorrido deve suportar os ônus sucumbenciais. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Embora intimada, a parte contrária não ofertou contrarrazões (fls. 113).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação sobre o mérito (fls. 117/120).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 2015, conheço do Recurso Apelatório, passando a apreciar os seus argumentos.

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir o direito do autor à indenização do seguro DPVAT, em razão de debilidade permanente parcial proveniente de acidente automobilístico.

Como é sabido, para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo causal entre eles, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Infere-se dos autos que, no dia 25 de dezembro de 2011, o autor se envolveu num acidente automobilístico, resultando em lesão parcial incompleta, conforme avaliação médica pericial (fls. 68/70).

Dito isso, entendo que restou devidamente comprovado o nexo de causalidade, conforme boletim de ocorrência, documentação de atendimento no Hospital e o laudo médico (fls. 11/18 e 68/70), registrando que o promovente deu entrada no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luísa Gonzaga Fernandes, situado em Campina Grande/PB, na data de 25/12/2011, após acidente de moto, sendo submetido a tratamento naquele nosocômio.

Nesses termos, considerando a narrativa do autor, o laudo médico indicando a ocorrência do acidente automobilístico (fls. 11/18 e 68/70) e a própria natureza das lesões sofridas, evidenciado resta, a meu sentir, o nexo de causalidade.

Passando adiante, infere-se dos autos que o acidente automobilístico, do qual o autor foi vítima, ocorreu em 25/12/2011, portanto, sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que regula a graduação de invalidez do segurado através de percentuais previamente estabelecidos. Dispõe a Lei 6.194/74, com redação atualização pela Lei 11.945/2009:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de

10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

No caso em disceptação, o acidente em questão provocou lesão no sistema nervoso central (crânio-facial), causando debilidade parcial incompleta com limitação em grau leve para abrir a boca e com perda auditiva em grau moderado. Ao graduar a lesão, o perito a enquadrou em 25%.

A lei é bastante clara ao indicar perda **completa** da funcionalidade do membro, sendo justo concluir que somente quando houver tal situação, ou seja, membro sem qualquer funcionalidade, será devido o percentual de 100%. Nesse contexto, tem-se duas possibilidades: (i) invalidez permanente parcial **completa**, quando se aplica o percentual de 100%; (ii) invalidez permanente parcial **incompleta**, quando se aplica o percentual de 100%, com redução proporcional ao nível de comprometimento.

Orientando o aplicador, a lei dispôs expressamente sobre os parâmetros para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, aplicando-se os redutores previstos no art. 3.º, § 1.º, inciso II, não sendo demais repeti-lo: *“quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”*.

Acompanhando o raciocínio, nos termos do **Enunciado 474 da Súmula do STJ**, *“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”*. Portanto, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual de 100%, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro.

O referido enunciado, diferentemente do inciso II do § 1.º do art. 3.º da Lei 6.194/74, não fez qualquer referência ao percentual de redução nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, pressupondo-se não ser incorreta a aplicação de porcentagem fixada por laudo médico, o qual, sem dúvida alguma, melhor se aproxima da situação concreta.

Acerca do tema:

*Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. DPVAT. Tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT. O cálculo da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve, em caso de invalidez parcial e permanente, ser paga em proporção à lesão. **Inteligência da Súmula 474 do STJ. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.** Apelo não provido. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70077023026,*

Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 26/04/2018). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Para que seja configurada a falta de interesse processual nas ações de cobrança do seguro DPVAT em razão da ausência de pedido administrativo, é necessário que a ação tenha sido ajuizada depois do julgamento do RE nº 839.314, de relatoria do Min. Luiz Fux (DJe 16/10/2014). Constatando-se, em prova pericial, que a sequela física decorre de acidente de trânsito é devida indenização com base no enquadramento da perda anatômica ou funcional da vítima conforme tabela contida na Lei federal n. 11.945, de 2009. A correção monetária, nos casos de pagamento de indenização do seguro DPVAT, incide a partir da data do sinistro. Preliminar rejeitada e recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0271.13.001493-6/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 07/05/2018). (grifo nosso).

No caso em apreço, o cálculo se afigura simples. Partindo do valor máximo possível do seguro de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente (lesão crânio-facial), calcula-se o montante de 100%, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aplicável à situação de perda anatômica e/ou funcional da estrutura crânio-facial.

Além do mais, como bem observado pelo magistrado de primeiro grau, também restou evidenciado no laudo médico (fls. 68/70), a perda auditiva em grau moderado, o que corrobora o atestado médico colacionado às fls. 20, no qual ficou consignado que o autor “(...) é portador de perda auditiva mista de grau moderado hipoacusia bilateral (60%) irreversível ambos ouvidos em consequência de acidente de moto ocorrido em 25/12/2011 (...)”. É forçoso consignar que o Parecer audiológico, subscrito pela Dra. Sylvia Melo Toscano de Brito também aponta a perda auditiva mista em grau moderado (fls. 21).

Como, *in casu*, a perda não foi completa, mas estimada em 25% (Crânio-facial), conforme se infere do laudo médico (fls. 68/70), aplica-se este último percentual ao valor encontrado na operação anterior (R\$ 13.500,00), definindo a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Para a perda auditiva total bilateral, o valor indenizatório será na ordem de 50% (cinquenta por cento) do teto previsto na lei (R\$ 6.750,00), Contudo considerando que a perda auditiva sofrida foi incompleta no percentual de 60% (sessenta por cento – fls. 20), o montante devido será o

correspondente a 60% de R\$ 6.750,00, ou seja, R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Dessa forma, somando os valores acima encontrados decorrentes das lesões crânio-facial e perda auditiva bilateral (R\$3.375,00 + R\$ 4.050,00), chegamos a cifra de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais) e, descontando-se do montante recebido na via administrativa (R\$ 4.725,00), terá direito ao pagamento da diferença no valor de R\$ 2.700,00, razão pela qual correto o decreto judicial.

No mais, não há que se falar em decaimento de parte mínima do pedido, eis que o pedido principal (condenação ao pagamento da diferença da indenização) foi acolhido, ainda que em valor inferior, de modo que as partes foram vencedoras e vencidas, sendo acertado a sucumbência recíproca fixada pelo magistrado de primeiro grau.

Por fim, ressalto que, para a fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo, a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).

Como visto, o arbitramento dos honorários exige a ponderação harmoniosa dos preceitos dispostos no art. 85, §2º do Código de Processo Civil). Assim, levando em consideração o zelo do advogado, o trabalho realizado pelo Causídico e o tempo exigido para o seu serviço, além do proveito obtido, tem-se que tal verba deve ser fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, montante que se mostra adequado à justa remuneração do profissional.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** apenas para fixar a verba honorária sucumbencial em 20% sobre o valor da condenação, mantendo-se incólume os demais termos da sentença vergastada.

Por consequência, deixo de majorar a verba honorária, em virtude de sua fixação no patamar máximo, nos termos do § 11, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

